

## VIDEOCONFERÊNCIA EM AUDIÊNCIAS CRIMINAIS

Beatriz Calvo BINOTTO<sup>1</sup>.

O presente trabalho abordará sobre audiência realizada através da videoconferência, que possui amparo na lei 11.900/09, visando implementar este tipo de conduta para casos específicos trazidos pela própria lei acima mencionada. A Lei 11.900/09 alterou dispositivos do Decreto Lei nº3.689 – Código de Processo Penal, prevendo, deste modo, a realização de videoconferência para interrogatório do acusado, entre outros atos processuais criminais. A videoconferência é um aparato tecnológico que visa a comunicação através de recursos visuais e auditivos, em tempo real, que se dá entre o juiz, que permanece no fórum, e o preso, que permanece no presídio. A fundamentação para a realização de audiências através da videoconferência está prevista no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, Lei 11.900/09, quais sejam, prevenir riscos à segurança pública, existindo real suspeita de que o preso integre organizações criminosas, ou, quando haja suspeita de fuga; viabilizar o comparecimento do réu no ato processual, tendo em vista a impossibilidade de locomoção deste até o juízo; impedir que o réu influencie a testemunha, desde que não seja possível colher o depoimento da testemunha através de videoconferência e quando houver gravíssimas questões de ordem pública. Diante das hipóteses explanadas, o juiz poderá, de ofício, através de decisão fundamentada, realizar atos processuais através de audiência por videoconferência. Outra hipótese que prevê a realização de audiência por videoconferência é quando há necessidade de emissão de carta precatória, pois nessa oportunidade o juízo competente poderá realizar a audiência com o indivíduo intimado através da videoconferência, não necessitando de o juízo deprecado realizar a audiência. Contudo, é extremamente discutido se a realização de audiências/ atos processuais inviabilizariam a defesa, ou, pudesse ocorrer a violação de direitos constitucionais, os quais estão elencados no artigo 5º, LV, Constituição Federal, pois não existirá o contato presencial entre o acusado e o juiz, se for realizado a videoconferência. Esta indagação torna-se superada pois, a realização de audiência por videoconferência não viola os princípios acima mencionados, uma vez que, o juiz a todo momento observa todos os atos legais, logo, faz o controle de constitucionalidade, pois a videoconferência ocorre em tempo real. Logo, o juiz e o réu estarão juntos, observando o aspecto temporal, diferenciando apenas no aspecto espacial, uma vez que, o juiz estará presente no fórum, e o réu no estabelecimento prisional, ou, se estiver diante de carta precatória, o réu estará presente no fórum do juízo deprecado. Concluindo, a audiência realizada através de videoconferência é exceção, contudo, torna-se necessária nos casos previstos na Lei 11.900/09.

**Palavras-chave:** AUDIÊNCIA. VIDEOCONFERÊNCIA. HIPÓTESES.

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [bia.binotto@hotmail.com](mailto:bia.binotto@hotmail.com).